

Memorando 7- 2.606/2025

De: ANTONIO N. - SMJC

Para: SMGP - SAAG - LIC - Diretoria Técnica em Contratos e Licitação

Data: 23/04/2025 às 18:31:58

Setores envolvidos:

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, LIC-AG3, SMIURB - DE - EV

FASE EXTERNA- CP-E 0012025- REFORMA DO CAPS

Vistos.

O presente parecer jurídico visa analisar a questão da possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP** na Concorrência Pública nº 001/2025, na concorrência eletrônica nº 001/2025, promovida pela Administração Pública de Iguape para a contratação de empresa especializada na Reforma do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra necessários.

A solicitação deste parecer decorre de um recurso interposto pela empresa **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA LTDA**, que contesta a viabilidade da proposta vencedora, alegando que o valor apresentado pela **SAMUEL RIBEIRO EPP** estaria abaixo do limite mínimo aceitável, caracterizando, assim, uma proposta inexecutável nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições específicas do edital da licitação.

A controvérsia central reside no fato de que a empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP** apresentou uma proposta no valor de R\$ 140.900,00, enquanto o preço global estimado pela Administração para a execução completa da reforma do CAPS era de R\$ 205.487,61.

Diante dessa disparidade, a empresa **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA LTDA** argumenta que a proposta da **SAMUEL RIBEIRO EPP** é manifestamente inexecutável, pois não atenderia aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente para garantir a adequada execução do objeto contratual, com a qualidade e os padrões exigidos pela Administração Pública.

A recorrente sustenta que a aceitação de uma proposta com valor tão inferior ao estimado comprometeria a qualidade dos serviços prestados e a própria viabilidade da reforma do CAPS.

Em resposta ao recurso apresentado, a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania (SMJC) solicitou um parecer técnico da Engenharia do Município para analisar a planilha orçamentária da empresa vencedora, com foco na possível inexecutabilidade da proposta, conforme previsto no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O despacho nº 06, emitido pela Engenharia do Município, confirmou que, de acordo com o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.3.2 do edital, seriam consideradas inexecutáveis as propostas que apresentassem valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração. Com base nesse critério, o valor mínimo admissível para a proposta, sem caracterização de inexecutabilidade, seria de R\$ 154.115,71, correspondente a 75% de R\$ 205.487,61.

Diante do parecer técnico da Engenharia do Município, a SMJC concluiu que a proposta da empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP**, no valor de R\$ 140.900,00, estaria abaixo do limite mínimo aceitável, caracterizando, portanto, uma proposta inexecutável nos termos da legislação e do edital da licitação.

A aceitação de uma proposta com um desconto tão significativo, **representando uma diferença de mais de 15% em relação ao valor mínimo admissível**, poderia comprometer a qualidade da execução da reforma do CAPS e gerar prejuízos à Administração Pública.

É o relatório. A presente seção dedica-se à minuciosa análise da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP** no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025, com o fito de determinar sua conformidade com os preceitos legais e editalícios aplicáveis.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, é norma fundamental na seara administrativa, conforme artigo 5 da Lei 14.133/2021:

- Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio constitucional da legalidade importa no dever da Administração pautar toda a sua atividade segundo o que estiver demarcado em lei. Como destaca **Celso Antônio Bandeira de Mello** ("Elementos de Direito Administrativo", 2ª, Ed. RT., p.301);

- *"enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido"*

Nos dizeres de **Hely Lopes Meirelles**, Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87/88;

- A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...]

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"

Ora Administração pública deve-se pautar dentro de seus limites, para cumprimento da legalidade.

A proposta apresentada pela empresa em questão, no montante de R\$ 140.900,00, confronta-se diretamente com o valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 205.487,61.

Tal discrepância, à luz do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 14.3.2 do edital, caracteriza, de plano, a inexecutabilidade da proposta. A legislação é clara ao estabelecer que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis.

No presente caso, **o valor proposto situa-se aquém desse limite, que corresponde a R\$ 154.115,71**, evidenciando a desconformidade da proposta com os requisitos legais e editalícios.

A razão subjacente à fixação de limites mínimos para a exequibilidade reside na necessidade de garantir a viabilidade da execução contratual, evitando propostas excessivamente baixas que possam comprometer a qualidade dos serviços ou a sua conclusão.

A aceitação de propostas inexequíveis representaria um risco para a Administração, abrindo a possibilidade de aditivos contratuais, paralisação da obra ou, até mesmo, o abandono da execução, com prejuízos ao interesse público.

A legislação, ao estabelecer o limite de 75%, busca assegurar que a proposta seja economicamente viável, permitindo a execução do contrato em condições adequadas.

Ainda que se cogitasse a possibilidade de saneamento da proposta, mediante a apresentação de justificativas ou a demonstração de sua viabilidade, tal medida não encontraria amparo na legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 5º, estabelece que:

- "no caso de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

No presente caso, a proposta da empresa não apenas se situa abaixo de 85%, mas também abaixo de 75%, o que a torna, por expressa disposição legal, inexecutável, independentemente da apresentação de garantias adicionais ou justificativas.

Diante da manifesta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa SAMUEL RIBEIRO EPP, impõe-se a sua rejeição, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

A manutenção de tal proposta no certame licitatório configuraria um flagrante violação aos dispositivos legais e editais, comprometendo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A rejeição da proposta inexecutável não se limita ao cumprimento de uma formalidade legal. Trata-se de medida essencial para garantir a efetiva execução do objeto contratual, em benefício da coletividade. A aceitação de propostas inexecutáveis representaria um risco para a Administração, abrindo a possibilidade de aditivos contratuais, paralisação da obra ou, até mesmo, o abandono da execução, com prejuízos irreparáveis ao interesse público.

A análise da executabilidade da proposta, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do edital da Concorrência Pública nº 001/2025, revela a sua manifesta desconformidade com os requisitos legais e editais.

A proposta apresentada pela empresa situa-se abaixo do limite mínimo estabelecido para a aceitabilidade das propostas, o que impõe a sua rejeição, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto **CONSTRUEIYN ENGENHARIA LTDA** para declarar a proposta da empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP** inexecutável, pelas razões acima demonstradas e consequente inabilitar a empresa.

Caso acolham, o parecer, prossiga-se o certame com urgência para convocação do remanescente.

A comissão, **ATENÇÃO ESPECIAL para OBSERVAÇÃO que as propostas abaixo de 75% de R\$ 205.487,61 que é valor global e se perfazem abaixo de R\$ 154.115,71 devem ser aplicar a apresentação de composição de custos para análise e posterior parecer, nos termos do artigo 59, inciso III da lei 14.133/2021.**

Iguape, 23 de abril de 2025

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—
Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74BC-FCEC-485F-1ED6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 23/04/2025 18:32:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/74BC-FCEC-485F-1ED6>

Memorando 8- 2.606/2025

De: Rosana S. - SMGP - SAF - TC

Para: SMGP - SAAG - LIC - ACL - Assessoria de Contratos e Licitação - A/C Mariney C.

Data: 28/04/2025 às 13:55:13

Setores (CC):

SMGP - SAAG - LIC - ACL, LIC-AG3

Setores envolvidos:

SMIURB, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAF - TC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, LIC-AG3, SMIURB - DE - EV

FASE EXTERNA- CP-E 0012025- REFORMA DO CAPS

A Comissão acolhe o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, dando PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUZEIYN ENGENHARIA LTDA, inabilitando do certame a empresa SAMUEL RIBEIRO EPP, com fundamento nos termos do artigo 59, inciso III da lei 14.133/2021.

—
Rosana Maria da Silva
TEC CONTABILIDADE

Anexos:

ACOLHIMENTO_PARECER_RECURSO_CP_E_0012025.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



Licitação: Concorrência Pública nº 001/2025

Processo: 114/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com fornecimento de materiais e mão de obra.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, dando **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUZEIYN ENGENHARIA LTDA**, inabilitando do certame a empresa **SAMUEL RIBEIRO EPP**, com fundamento nos termos do artigo 59, inciso III da lei 14.133/2021.

Rosana Maria da Silva
Agente de Contratação

Daniel Honório de Oliveira Castro
Equipe de apoio

Peter Schmeichel Cabral de Lima
Equipe de apoio

Mariney Ribeiro de Lara Camargo
Equipe de apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38B3-C96D-BEEE-B64B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSANA MARIA DA SILVA (CPF 040.XXX.XXX-31) em 28/04/2025 13:55:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PETER SCHMEICHEL CABRAL DE LIMA (CPF 484.XXX.XXX-11) em 28/04/2025 13:59:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARINEY RIBEIRO DE LARA CAMARGO (CPF 033.XXX.XXX-52) em 28/04/2025 14:00:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO (CPF 316.XXX.XXX-65) em 28/04/2025 14:18:17
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/38B3-C96D-BEEE-B64B>